



**FACULDADE SÃO LOURENÇO
CURSO DE DIREITO**

GUILHERME LEITE JUNQUEIRA DE ANDRADE

**DE NUREMBERG AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: AFINAL,
A JUSTIÇA TEM LADO?**

São Lourenço

2020

GUILHERME LEITE JUNQUEIRA DE ANDRADE

**DE NUREMBERG AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: AFINAL,
A JUSTIÇA TEM LADO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Guilherme Leite Junqueira de Andrade como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da FACULDADE SÃO LOURENÇO.

Orientadora: Professora Ma. Ana Cláudia Moreira Miguel Philippini.

São Lourenço

2020

DE NUREMBERG AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: AFINAL, A JUSTIÇA TEM LADO?

Guilherme Leite Junqueira de Andrade ¹

Ana Cláudia Moreira Miguel Philippini ²

RESUMO: O presente artigo científico tem como escopo analisar a forma como os Julgamentos de Nuremberg moldaram o desenvolvimento do Tribunal Penal Internacional. Busca-se analisar como os países que se enquadraram como vencedores utilizavam-se dos meios políticos e jurídicos para julgar os crimes de guerra atinentes aos combatentes adversários nos confrontos armados. Após o estudo, concluiu-se que as grandes potências fazem uso de meios alternativos para levar seus algozes ao Tribunal, como sanções, intervenções e monitoramento. Também foi concluído que há um padrão duplo de justiça internacional, onde as grandes potências usam toda a sua força para punir os países mais fracos. Para tanto, utilizou-se o método descritivo-bibliográfico.

Palavras-chave: Julgamento de Nuremberg; Tribunal Penal Internacional; Justiça dos Vencedores; Crimes de Guerra.

ABSTRACT: The present article has as objective to analyze the way the Judgments of Nuremberg molded the development of the International Criminal Court. We search to analyze how the countries that were victorious used political and juridical means to judge war crimes related to hostile combatants at armed conflicts. After the study, it is concluded that the major powers used alternative ways to take their rivals to the Court, as sanctions, interventions and monitoring. It is also concluded that there is a dual standard system of international justice, where the major powers use all their force to punish the weaker countries. Therefore, it was used the descriptive-bibliographic method.

Keywords: Judgement at Nuremberg; International Criminal Court; Victors' Justice; War Crimes.

INTRODUÇÃO

No ano de 1992, o grupo musical Legião Urbana lançou a música “Canção do Senhor da Guerra”, trazendo uma análise dos motivos para manter um conflito armado. Em seu bojo, um trecho chama a atenção: “*E lembre-se sempre que: Deus*

1 Bacharelado em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE.

2 Advogada e docente da Faculdade de São Lourenço (UNISEPE) e da Faculdade de Roseira (FARO). Aluna Regular do Curso de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Buenos Aires, mestre em Ciência Política pela Universidade da Força Aérea, especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Salesiano e em Direito em Administração Pública pela Universidade Castelo Branco. Bacharel em direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena.

está do lado de quem vai vencer” (RUSSO, 2015). É fato que tal expressão não serve para correlacionar o tema a religião, uma vez que a palavra Deus é utilizada em seu sentido figurado, de modo a designar as potências vencedoras como verdadeiros deuses capazes de imputar os crimes de guerra de acordo com a conveniência. Assim como na canção, é possível verificar que os tribunais instaurados para julgamentos de crimes de guerra limitavam-se a julgar aqueles que foram derrotados em combate, excluindo de tal forma os vencedores da imputação dos crimes de guerra. Entre estes tribunais se encontra o Tribunal de Nuremberg.

Indubitavelmente, o Tribunal de Nuremberg foi um marco importante para o Direito e para as Relações Internacionais, uma vez que até então não existiam punições a indivíduos por crimes de guerra, apenas sanções para os países que violavam suas normas (ZOLO, 2009), consagrando-se assim o princípio da responsabilidade penal individual no âmbito do Direito Internacional.

Observa-se, no entanto, que o Tribunal de Nuremberg se limitou a julgar aos combatentes das potências derrotadas em combate, do mesmo modo que aconteceu com outro tribunal, o de Tóquio (GONÇALVES, 2001).

Considerando que, na atualidade, compete ao Tribunal Penal Internacional o julgamento dos crimes de guerra, faz-se necessário perquirir a influência dos julgamentos de Nuremberg em seu surgimento e desenvolvimento.

Para tanto, a presente investigação parte da seguinte problemática: os julgamentos de crimes de guerra do Tribunal Penal Internacional continuam limitados a aqueles que foram derrotados em combate?

Assim sendo, a pesquisa tem como escopo observar a forma como os Julgamentos de Nuremberg moldaram o desenvolvimento do Tribunal Penal Internacional e analisar de forma crítica como os países vencedores se utilizaram desse meio para fazer justiça.

1. TRIBUNAL DE NUREMBERG

Desde os tempos do conflito, já se discutia quem ia fazer o julgamento dos combatentes tidos como derrotados em combate. Segundo Orwell (2017):

Se o julgamento de criminosos de guerra, com o qual algumas pessoas gostam de sonhar, acontecer alguma vez, só poderá ser após revoluções nos países aliados. Mas toda a noção de encontrar bodes expiatórios, de culpar indivíduos, ou partidos, ou nações pelas calamidades que nos

aconteceram suscita outras correntes de pensamento, algumas das quais bem desconcertantes.

Para o autor britânico, o julgamento dos criminosos de guerra por parte dos Aliados soava como hipocrisia, visto que os próprios Aliados cometiam crimes tão bárbaros quanto o Eixo, e inclusive várias autoridades e personalidades locais da época possuíram simpatias pelo regime de Mussolini, como os Primeiros Ministros Neville Chamberlain e Winston Churchill, ou ao menos compactuaram com a tragédia, como os Soviéticos, que assinaram um pacto de não agressão³ com a Alemanha nazista (ORWELL, 2017).

É fato que, em 1941, ocorreu a Conferência Interaliada de Punição por Crimes de Guerra, na qual o então general francês Charles De Gaulle é o primeiro a condenar os atos de agressão da Alemanha. Para o general, a liderança alemã deveria ser responsabilizada pelas atrocidades da guerra (KAHN, 1973). No mesmo evento, já se falava em como o Eixo seria punido: para alguns, deveria ser usada a lei do país em que o crime foi cometido; já para outros, novos princípios de Direito Penal Internacional deveriam ser introduzidos.

Em outubro de 1943, ocorreu em Moscou a conferência de ministros do exterior que lançaria as bases para o que viria a ser o Tribunal Penal Militar. Já em setembro de 1944 é proposto pelo Secretário do Tesouro estadunidense Henry Morgenthau Jr. um plano de desestruturação da Alemanha, em que o país seria subdividido em pequenas frações e suas instalações industriais e minas seriam destruídas, assim transformando-a num lugar agrário e subdesenvolvido, num claro ato da chamada “Vingança dos Vencedores” que já fora experimentada antes pelo Tratado de Versalhes. Ideia esta que, apesar de uma inicial simpatia de Churchill e Roosevelt, fora rechaçada e veementemente combatida pelo Secretário de Estado Cordell Hull⁴ e o Secretário de guerra Henry L. Stimson para mais tarde ser descartada e esquecida.

³ O *Pacto Molotov-Ribbentrop* foi um pacto de não agressão selado em 23 de agosto de 1939, entre a União Soviética, então regida por *Josef Stalin*, e a Alemanha nazista, em que ambos os países se comprometiam a “não atacar uma à outra e a se manter neutras se uma delas fosse atacada por uma terceira potência”. O pacto ainda previa a divisão dos países balcânicos entre áreas de influência nazista e comunista. Findou-se em 22 de junho de 1941, com o ataque alemão às posições soviéticas na Polônia Oriental durante a *Operação Barbarossa*.

⁴ “[...] a condenação após um processo como este satisfará o julgamento da História, de modo tal que os alemães não poderão reivindicar que a admissão de sua culpa na guerra foi deles extraída sob coação.” (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2020)

Na Conferência de Yalta de janeiro de 1945, é apresentado um memorando que recomendava a acusação de determinadas organizações nazistas, como a SS e a Gestapo, além das lideranças nazistas (KAHN, 1973).

Em maio de 1945, com o cerco a Berlim, Adolf Hitler suicida-se, com isso abrindo caminho para a rendição alemã. No mesmo mês, ocorre a Conferência de São Francisco, onde a questão principal do julgamento foi discutida entre os Ministros do Exterior dos Quatro Grandes.

Sob este contexto os EUA propõem aos governos francês, britânico e soviético a instauração de um tribunal para julgar os grandes criminosos de guerra do III Reich. (GONÇALVES, 2001)

Em Potsdam os aliados dividem a Alemanha em quatro áreas, e ainda há a criação de diretrizes para o tratamento da Alemanha derrotada.

Mais tarde naquele mesmo ano, os bombardeiros americanos Enola Gay e Bockscar lançam Little Boy e Fat Man sobre Hiroshima e Nagasaki, e então o imperador japonês Hirohito declara a rendição japonesa aos aliados, dando fim à Segunda Guerra Mundial.

Ao final da Segunda Guerra Mundial é acordada em agosto de 1945, na Conferência de Londres, a legislação que continha em seu bojo a Constituição do Tribunal Militar Internacional que aconteceria em Nuremberg. Este acordo fora selado entre a República Provisória da França, os Estados Unidos, o Reino Unido e a União Soviética (BAZELAIRE, CRETIN, 2004). Foi nesta Conferência que se destacou a figura de Robert H. Jackson, juiz da Suprema Corte americana que representou o presidente Harry Truman no evento.

A partir desta legislação que foram criadas as modernas concepções de crimes de guerra, contra a humanidade e contra a paz, e ainda inspiraram o Estatuto de Roma de 1998. Importante consignar que os juízes do Tribunal seriam representantes dos Estados vencedores.

Observa-se que foi o artigo 1º do Estatuto que revelou o propósito por detrás da criação do Tribunal: julgar e punir os grandes criminosos de guerra dos países europeus do Eixo (GONÇALVES, 2001).

Entretanto, para Jackson, a intenção do Tribunal não era punir os acusados, mas sim o plano diretor nazista, o que ele chamou de “[...] *um plano amplo e concertado para incitar e cometer as agressões e barbaridades que chocaram o mundo* [...]” (JACKSON apud KAHN, 1973), pois “[...] *condenando-se tais indivíduos e*

organizações, estar-se-ia condenando o Estado, o Regime e a Ideologia vencidos na maior de todas as Guerras” (GONÇALVES, 2001).

Alguns aspectos controversos acerca do Estatuto são os fatos de nele serem previstos o julgamento na ausência do réu, o que ocorreu com Martin Bormann, e a impossibilidade dos condenados recorrerem à decisão. O que seriam violações a princípios basilares do Direito.

Graças aos esforços de Jackson, foi determinado o local onde ocorreriam os julgamentos. A escolha não poderia ser mais apropriada. A cidade possuía um valor simbólico para os acusadores: Nuremberg. Situada ao norte da Baviera, Nuremberg fora palco de diversos comícios de Adolf Hitler e desfiles das tropas Nazistas, além da edição das primeiras leis raciais do período beligerante. O seu Palácio da Justiça era grande o suficiente e fora uma das poucas construções a permanecer intactas ao final do conflito, além de possuir uma prisão adjacente.

Desta forma, foi estabelecido o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Com a carta em mãos, os aliados principiam os trabalhos da Corte.

Em Nuremberg, no dia 20 de novembro de 1945, dá-se início ao Tribunal Militar Internacional, ou Tribunal de Nuremberg. Vinte e quatro pessoas sentavam-se no banco dos réus à espera de seus veredictos. Para Accioly, Silva e Casella (2014),

O encargo não era fácil, pois o juiz deveria estudar os aspectos jurídicos da matéria, evitando propor medidas que pudessem mais tarde colocar no rol dos réus governantes ou comandantes militares aliados. Apenas os derrotados, em suas pessoas físicas e jurídicas, deveriam ser julgados, nunca os vencedores.

Com isto, os advogados de defesa alegam ilegitimidade do tribunal, visto que se tratava de um Tribunal de Exceção, ou uma violação do princípio do “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”⁵.

Para Pupo (2012), há na concepção jusnaturalista uma fundamentação para a violação de tal princípio, uma vez que a humanidade se deparou com um novo tipo de delito, advindo de um regime totalitário. A defesa também fez uso do argumento *tu quoque*⁶, porém o Tribunal rejeita-o, pois de acordo com o Estatuto, ele era competente para julgar apenas crimes cometidos pelos alemães, não pelos aliados.

A fim de se evitar a invocação de argumentos do tipo de que estavam “apenas cumprindo ordens”, o estatuto já previa que “o fato de um acusado ter agido

⁵ “Não há crime sem lei anterior que o defina”. Princípio da Legalidade penal.

⁶ Falácia lógica do apelo à hipocrisia. Significa “você também”

em cumprimento de uma ordem dada por um governo ou um superior hierárquico não o isenta de responsabilidade penal [...]”⁷, podendo ser utilizado apenas como atenuante.

Após onze meses de trabalho, em 21 de outubro de 1946 é dado o veredicto final. Dos vinte e quatro acusados originais, vinte e dois foram julgados, pois um deles (Robert Ley) suicidou-se antes do início das audiências, enquanto outro (Gustav Krupp) fora chamado ao Tribunal, porém dispensado devido ao seu estado de saúde debilitado. Há de se mencionar que, embora no julgamento tenham participado vinte e dois acusados, um destes (Hermann Göring), suicidou-se na noite anterior à sentença, em que pese o fato de já se encontrar pronta.

Ao todo, foram doze penas de morte (incluindo Göring), três penas de prisão perpétua, quatro penas de reclusão que variavam entre dez e trinta anos e apenas três absolvições. (GONÇALVES, 2001).

2. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Após o julgamento de Nuremberg, na seara nacional alemã pós Segunda Guerra, vários outros julgamentos subsequentes ocorreram, incluindo-se o dos juristas, retratado no clássico filme de Stanley Kramer “Judgement at Nuremberg” (1961), sendo que os juízes continuariam a ser representantes dos vencedores (no caso, os EUA). Aqueles absolvidos em Nuremberg foram posteriormente condenados nas Cortes alemãs.

A punição dos criminosos de guerra não se limitou ao teatro europeu. Em janeiro de 1946 ocorre em Tóquio o Tribunal Internacional do Extremo Oriente, com o objetivo de julgar os criminosos de guerra japoneses.

Foi considerado um fracasso, pois apesar de ter condenado vários criminosos de guerra, todos aqueles que não foram condenados à pena de morte tiveram suas penas perdoadas pouco tempo depois. Além do mais, o principal e autodeclarado culpado pela entrada do Japão no conflito, o imperador Hirohito, fez um acordo para que não fosse julgado. (BAZELAIRE, CRETIN, 2004)

Na Convenção de Genebra de 1949 há uma mudança de paradigma. Surge aí o conceito de “Conflito Armado”, que desde então vem substituindo a definição de

⁷ NUREMBERG, art. 8º. Mais tarde foi dado a este fenômeno o nome de “Princípio do Führer”.

“Guerra”. A Carta da ONU também não fala mais em guerra, mas sim em “agressão” ou “uso da força”. (GONÇALVES, 2001)

Os Julgamentos em Nuremberg também refletiram para o período da Guerra-Fria. No Ano de 1961, acontece o rapto na Argentina e o subsequente julgamento em Jerusalém do burocrata nazista Adolf Eichmann, eternizado pela obra de Hannah Arendt (1999):

[...] os julgamentos de Nuremberg foram citados em Jerusalém como um precedente válido; atuando sob a lei municipal, os juizes não poderiam ter feito diferentemente, uma vez que a Lei (Punitiva) dos Nazistas e Colaboradores dos Nazistas, de 1950, era baseada nesse precedente. ‘A legislação particular’, indicou a sentença, ‘é totalmente diferente de qualquer outra legislação usual em códigos criminais’, e a razão dessa diferença está na natureza dos crimes com que lida. Sua retroatividade, pode-se acrescentar, viola apenas formalmente, não substancialmente, o princípio de *nullum crimen, nulla poena sine lege*, uma vez que este se aplica significativamente apenas a atos conhecidos pelo legislador; se um crime antes desconhecido, como o genocídio, repentinamente aparece, a própria justiça exige julgamento segundo uma nova lei; no caso de Nuremberg, essa nova lei foi a Carta (o Acordo de Londres de 1945); no caso de Israel, a Lei de 1950. O problema não residia na retroatividade da lei, inevitável aliás, mas sim sua adequação, sua aplicação a crimes antes desconhecidos.

De acordo com Lafer (1988), Eichmann foi julgado e condenado pela lei de Israel, que teve como inspiração os Princípios de Nuremberg, e não a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948.

Em novembro de 1968, é aprovada pela ONU a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, onde era previsto que tanto os crimes praticados anterior ou posteriormente sua vigência estariam em vigor. Isto é, os criminosos do Eixo jamais deixariam de estar sob mira da Justiça.

Em idos de 1983, graças aos esforços dos caçadores de nazistas Beate e Serge Klarsfeld, o agente secreto Klaus Barbie é encontrado na Bolívia e deportado para a França, onde ganhara o apelido de “Açougueiro de Lyon” por conta de seus cruéis atos. É condenado à prisão perpétua no mesmo lugar onde recebera tal infame alcunha.

Na Assembleia da ONU de 1989, Trinidad e Tobago retoma as discussões para implementação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, propondo ainda que se inclua o crime de narcotráfico em sua competência.

Com o fim das trocas de ameaças entre as superpotências mundiais e a queda da Estrela Vermelha⁸, o cenário geopolítico mundial encontra-se caótico. Nações que antes se encontravam unidas, agora se separam e/ou deixam de existir. Conflitos étnicos e políticos passam a fazer parte do cotidiano de seus povos.

Por conta disso, na década de 90 surgem dois conflitos que seriam importantes para o futuro da Justiça Penal Internacional: as guerras da Iugoslávia e de Ruanda, onde, para cada uma delas, foi criado pela ONU um Tribunal Penal ad hoc para julgar seus criminosos de guerra.

Durante este período é apresentado o Projeto de Estatuto para uma Corte Permanente Internacional, na 49ª Assembleia Geral da ONU, onde foi sugerida a criação de uma conferência para discussão dos termos da futura Convenção de Roma, na qual finalmente a tão sonhada Corte Penal Internacional Permanente sairia do papel.

Em 1998, é acordado em Roma o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI). Situado em sede própria em Haia, o TPI se responsabiliza por julgar particulares suspeitos da prática de crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra. Em 2018 passa também a julgar crimes de agressão⁹.

Com sua criação, dá-se fim a um dos maiores paradigmas da justiça penal internacional até então, a infração aos princípios da legalidade e da irretroatividade, como ocorrido em Nuremberg. Pois com o Estatuto de Roma, condutas como o crime de genocídio passaram a ser tipificadas, e agora teriam um lugar fixo para serem julgadas.

Para Lewandowski (2002),

Sua criação constitui um avanço importante, pois esta é a primeira vez na história das relações entre Estados que se consegue obter o necessário consenso para levar a julgamento, por uma corte internacional permanente, políticos, chefes militares e mesmo pessoas comuns pela prática de delitos da mais alta gravidade, que até agora, salvo raras exceções, têm ficado impunes [...].

A corte só é acionada quando um caso não é investigado nacionalmente e/ou quando o Estado tenta proteger o acusado de sua possível responsabilidade

⁸ Referência à URSS e ao bloco comunista.

⁹ Na edição original do Estatuto de Roma já era previsto o crime de Agressão. Porém carecia de uma definição legal de seu conceito (tipificação), o que ocorreu em 2010 em Kampala e só foi ratificado em 2018 por 35 países.

penal, atuando de forma complementar à legislação dos Estados signatários do Estatuto de Roma.

Países não signatários do Estatuto de Roma podem ser objeto de julgamento pelo TPI, desde que a requerimento do Conselho de Segurança da ONU.

Assim como em Nuremberg, o TPI atua sob um misto de princípios da *common law* e da *civil law*, porém, diferentemente dele, os juízes não representam seus Estados, de modo a consagrar os princípios do Juiz Natural e da Imparcialidade.

Não há de se confundir o Tribunal Penal Internacional com a Corte Internacional de Justiça. Enquanto o primeiro se encarrega de lides sobre indivíduos, a segunda lida com litígios entre Estados. Além do mais, a CIJ pertence à ONU, já o TPI atua de forma independente, apenas atuando de forma cooperativa com a Organização.

Até novembro de 2020, são cento e vinte e três os Estados que integram o Tribunal Penal Internacional¹⁰, dentre os quais se inclui o Brasil, porém, potências como Estados Unidos, Rússia e China não fazem parte.

Até novembro de 2020, vinte e oito casos foram investigados e julgados pelo Tribunal Penal Internacional. Porém, apenas cinco casos foram condenados. São eles: 1) Thomas Lubanga Dyilo: considerado culpado em 14 de março de 2012, por crimes de guerra por recrutamento de crianças menores de quinze anos e usá-las para participar ativamente de guerra (crianças-soldado). Ele foi sentenciado em 10 de julho de 2012 ao total de quatorze anos de prisão; 2) Germain Katanga: considerado culpado em 7 de março de 2014, como acessório pela soma de um crime contra a humanidade (assassinato) e quatro somas de crimes de guerra (assassinato, ataque a população civil, destruição de propriedade e pilhagem) cometidos em 24 de Fevereiro de 2003 durante o ataque à vila de Bogoro, no distrito de Ituri na República Democrática do Congo. Condenado ao total de doze anos de prisão em regime de detenção no Tribunal Penal Internacional; 3) Ahmad Al Faqi Al Mahdi: considerado culpado, sentenciado a nove anos. Em 27 de dezembro de 2016, a Câmara de Julgamento n° VIII considerou Al Mahdi culpado, como coperpetrador do crime de guerra de intencionalmente dirigir ataques contra

¹⁰ Relação completa disponível em: https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx

monumentos históricos e construções dedicadas à religião, incluindo nove mausoléus e uma mesquita em Timbuktu, Mali, em junho e julho de 2012; 4) Jean-Pierre Bemba Gombo e outros: veredito de culpa em 19 de outubro de 2016, e sentença em 22 de março de 2017. Condenações e absolvições relacionadas aos cinco acusados são finais; 5) Bosco Ntaganda: acusado treze vezes por crimes de guerra e cinco vezes por crimes contra a humanidade cometidos em Ituri. Considerado culpado em 8 de julho de 2019 e sentenciado a trinta anos de prisão (ICC, 2020).

Para Ramina e Iori Junior (2014):

O fato de que os [...] casos atualmente diante do TPI envolvem africanos, conjugado aos esforços empreendidos pelos países ocidentais para imunizar seus soldados que combatem em território estrangeiro, e que cometem crimes enquadrados na jurisdição do Tribunal, provoca grande desconfiança na África. Resta lembrar que passam longe do TPI os crimes cometidos pela Rússia na Chechênia, pelos EUA e pela Inglaterra no Iraque e no Afeganistão, e por Israel na Palestina e no Líbano

Como se observa, revela-se um padrão comum a todos os julgados: ambos são de países pobres e afligidos pelo flagelo da guerra. No próximo capítulo, este fenômeno será analisado de forma crítica, e uma teoria sobre a motivação deste fenômeno será criada.

3. CRIMES DE GUERRA: O LADO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Nuremberg definiu os Crimes de Guerra como “*as violações das leis e costumes de guerra*”, compreendidas como:

O assassinato, os maus tratos e a deportação para trabalhos forçados ou com qualquer outro objetivo das populações civis nos territórios ocupados, o assassinato ou os maus tratos dos prisioneiros de guerra ou das pessoas no mar, a execução dos reféns a pilhagem dos bens públicos ou privados, a destruição sem motivo das cidades e dos vilarejos ou a devastação que não se justifiquem pelas exigências militares” (BAZELAIRE, CRETIN, 2004)

As Convenções de Genebra de 1949 estabeleceram a proteção a civis em tempos de conflito, algo que afligiu milhares durante a Segunda Guerra Mundial. A partir daí foi estabelecido o que outrora foi chamado de “Direito de Genebra”, em oposição ao “Direito de Haia”, que se relaciona com a condução dos conflitos.

Em 1968, a ONU adota a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, onde foi estabelecido que tais condutas jamais teriam a punibilidade extinta. Tal convenção vigora desde 1970.

O Tribunal Penal Internacional para a Iugoslávia tratou, em seu art. 2º, as violações graves às Convenções de Genebra como um tipo penal separado ao de violações das leis ou dos costumes de guerra, que se encontra no art. 3º. Já o Tribunal para Ruanda prevê as violações das leis ou costumes de guerra, porém não se fala diretamente sobre Crimes de Guerra.

O Estatuto de Roma resolveu simplificar ao unificar os tipos penais. A alínea “a” do inciso 2 do art. 8º do Estatuto define de forma taxativa o crime de guerra como sendo as violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, no contexto de conflitos armados e inclui o uso de crianças-soldados; o assassinato ou tortura de civis ou prisioneiros de guerra; dirigir intencionalmente ataques a hospitais, monumentos históricos ou edificações dedicadas a religião, educação, arte, ciência ou de finalidade beneficente.

Nas palavras de Ramina e Iori Junior (2014):

É notório identificar que até a propositura do TPI, quase todos os processos por infrações ao Direito Internacional Humanitário correram a cargo de Tribunais de exceção, criados e constituídos pela parte vencedora do conflito beligerante, e possuíram caráter de transitoriedade, parcialidade, além de forte carga política e militar.

Os autores afirmam a importância dos tribunais ad hoc para a evolução do Direito Penal Internacional. Também afirmam o preço de um julgamento político por parte dos vencedores.

Analisando os vinte e oito casos investigados pelo TPI, vinte tiveram ao menos uma acusação por crime de guerra. Esses vinte casos foram praticados em territórios de 6 países africanos, sendo que cinco desses Estados sofrem algum tipo de sanção pela ONU: Líbia (2011), Mali (2017), República Centro Africana (2013), República Democrática do Congo (2003) e Sudão (2004)¹¹.

Segundo dados do OFAC (2020)¹², desses países julgados pelo TPI apenas Mali e Uganda não sofrem sanções econômicas por parte dos EUA.

¹¹ Dados do Security Council Subsidiary Organs (2020)

¹² O Office of Foreign Asset Control é uma divisão do Departamento do Tesouro dos EUA responsável por administrar sanções econômicas envolvendo certas nações, grupos e indivíduos.

Para Steiner (2010, apud PINHEIRO), quando o TPI mandou prender o presidente do Sudão, chegou-se a exigir que a União Africana fizesse uma espécie de ultimato para que o tribunal parasse de prestar atenção só nos problemas da África. No entanto, tal atitude faz parte só do discurso político, porque foram os países africanos que mandaram os casos para o tribunal julgar.

A até então Juíza do TPI afirma que tal alegação não passa de mera retórica política. Porém, Zolo (2009) sustenta que há um sistema de padrão duplo de justiça penal internacional, onde “[...] *uma justiça ‘feita sob medida’ para as grandes potências mundiais [...] opera lado a lado de outra para os derrotados e oprimidos*”, no qual “*crimes do jus in bello são processados de forma implacável em relação ao crimes de agressão, mais graves, praticados geralmente por autoridades políticas e militares das grandes potências*” com a desculpa de estarem lutando em defesa dos Direitos Humanos e contra o terrorismo.

Ainda enfatiza com o exemplo do Tribunal para a ex-Iugoslávia, onde o ataque da OTAN contra o Kosovo foi acordado sem autorização do Conselho de Segurança da ONU, ato condenado pelos maiores juristas internacionalistas ocidentais e por tantas outras potências, como Rússia, Índia e China (ZOLO, 2009). E o Conselho de Segurança sequer condenou ou puniu o ataque.

Philippini (2017) aduz que durante o período “*o poder aéreo começou [...] a ser empregado [...] como instrumento político, vez que os meios diplomáticos não se mostraram eficazes para solucionar o conflito[...]*”

Isto, sem contar os inúmeros conflitos em que a OTAN se envolveu, como a guerra do Iraque, onde várias normas de Direito Internacional e Convenções foram violadas, sem que seus membros fossem punidos.

Nas palavras de Ramina e Iori Junior (2014):

Fato é que os Estados Unidos jamais ratificaram o Estatuto de Roma e atuam em guerras espalhadas pelo globo de forma a prejudicar o trabalho do TPI, explorando a seu favor as regras impostas pelo referido Estatuto. Dez anos após a instalação do TPI, suas ações parecem pender somente para a investigação e acusação de países pequenos e com menores influências políticas, deixando os vencedores sob o manto da proteção supranormativa, alicerçado no poder político, econômico e global.

O que justifica os EUA sabotarem por tanto tempo a ratificação do Estatuto de Roma, pois o art. 16 permite que o Conselho de Segurança suspenda por um ano investigação ou acusação, e o referido país, como membro permanente, abuse do uso deste dispositivo, por meio de seu poder de veto, para favorecer seus iguais.

À justiça dos vencedores cabe salientar a experiência do Tribunal Especial para o Iraque, similar à dos processos subsequentes a Nuremberg, onde os juízes eram nacionais, mas respondiam às ordens de seus ocupantes (EUA) sob um estatuto por eles produzido. Nas palavras de Zolo (2009): “*julgar o inimigo após sua derrota militar, para aniquilá-lo moralmente e jogá-lo para a morte*”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado desta análise perfunctória da literatura acadêmica, conclui-se que a influência do Tribunal de Nuremberg na justiça penal internacional é inegável e que alguns aspectos continuam os mesmos.

A partir de Nuremberg foram criadas as modernas concepções de crimes de guerra, contra a humanidade, contra a paz e genocídio, e ainda inspiraram o Estatuto de Roma de 1998.

No entanto, observa-se que desde o julgamento dos grandes criminosos de guerra de 1945/1946 aos dias atuais, não houve um único julgamento por crime de agressão, constatado pelo descompromisso das grandes potências em ratificar a tipificação de tal conduta, postergada por anos.

O exposto demonstra que os julgamentos do TPI, ao receber influência política ao invés da Justiça, continuam a sofrer da síndrome de Nuremberg, e ainda revelam ao mundo que a história da justiça internacional até hoje tem sido a história da justiça dos vencedores. Destarte, em referência à Canção do Senhor da Guerra, Deus ainda continua ao lado dos vencedores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARENDRT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Tradução José Rubens Siqueira.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional**: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia. Barueri: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 389 p.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **International Criminal Court Cases**.

Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>. Acesso em: 05 nov. 2020.

KAHN, Leo. **Julgamento em Nuremberg**: epílogo da tragédia. Rio de Janeiro: Renes, 1973. (Conflito Humano). Tradução Edmond Jorge.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Office of Foreign Asset Control (OFAC). **OFAC Targeted Countries and Activities**. Disponível em: <https://www.ofac-guide.com/ofac-countries.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ORWELL, George. Quem são os criminosos de guerra? In: ORWELL, George. **O que é Fascismo? E outros ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 54-62. Tradução Paulo Geiger; organização e prefácio Sérgio Augusto.

PINHEIRO, Aline. **Com TPI, países preferem o Direito à força**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-22/haia-capital-juridica-entrevista-sylvia-steiner-juiza-brasil-tpi#:~:text=Sylvia%20Steiner%20%E2%80%94%20N%C3%A3o%20sei%20caminho%20para%20o%20mundo%20idea>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PHILIPPINI, Ana Claudia Moreira Miguel. **Poder Aéreo nas Operações de Paz**: regras de direito internacional. Curitiba: Prismas, 2017. 234 p.

PUPPO, Sergio Tadeu. **O Tribunal de Nuremberg: entre o positivismo e o jusnaturalismo**. In: CONGRESSO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 21. 2012, Niterói. **Anais [...]** Niterói: Funjab, 2012. p. 325-341. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/apresentacoes/39/136.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RAMINA, Larissa; IORI JUNIOR, Moacir. **Os Dois Pratos da justiça Internacional: vencedores e vencidos**. In: SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, Jose Antônio Peres; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (org.). **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. p. 153-172. Disponível em: http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/livro_direitoshumanosepoliticaspUBLICAS.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

RUSSO, Renato. **Poesia Armada lembra A Canção do Senhor da Guerra**. 2015. Disponível em: <http://renatorusso.com.br/2015/05/poesia-armada-relembra-a-cancao-do-senhor-da-guerra/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL SUBSIDIARY ORGANS. **United Nations Security Council Subsidiary Organs 2020 Fact Sheets**. 2020. Disponível em: https://www.un.org/securitycouncil/sites/www.un.org.securitycouncil/files/subsidiary_organ_factsheet. Acesso em: 05 nov. 2020.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Tribunal Militar internacional de Nuremberg**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/international-military-tribunal-at-nuremberg>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ZOLO, Danilo. **Victor's Justice**: from Nuremberg to Baghdad. New York: Verso Books, 2009. 208 p. Translated by M. W. Weir.